

Entre a extinção formal e a continuidade organizacional: injustiça epistêmica na imputação penal da pessoa jurídica

Between formal extinction and organizational continuity: epistemic injustice in the criminal imputation of legal entities

DOI: 10.55905/Div3n1-007

Recebido: 24/7/2026

Aceito: 18/8/2026

Ingrid Fortunato Neves Cobuci¹, Gisela França da Costa²

RESUMO

O presente artigo examina a extinção formal da pessoa jurídica em hipóteses de incorporação societária sob a perspectiva da responsabilidade penal empresarial e da teoria da injustiça epistêmica. Parte-se da distinção entre ruptura formal da personalidade jurídica e continuidade material da organização econômica, demonstrando que, embora o direito empresarial reconheça a sucessão universal de direitos e obrigações, o direito penal apresenta indeterminação quanto à sucessão da imputação criminal. A pesquisa adota abordagem teórico-dogmática e interdisciplinar, articulando fundamentos do direito societário, da teoria do delito e da teoria da injustiça epistêmica, a fim de problematizar a leitura estritamente formal da “morte jurídica” como causa automática de descontinuidade da responsabilidade penal. Sustenta-se que a interpretação que privilegia exclusivamente a extinção formal da personalidade pode produzir apagamento institucional do ilícito, ao obscurecer a continuidade organizacional que subsiste após a incorporação. Argumenta-se que tal dinâmica configura déficit hermenêutico estrutural, na medida em que a forma societária atua como filtro interpretativo capaz de invisibilizar o verdadeiro centro de imputação normativa. Conclui-se que a atribuição de responsabilidade penal empresarial deve considerar a continuidade material da organização e seus mecanismos decisórios, sob pena de comprometer a coerência sistêmica do ordenamento e a efetividade da tutela penal.

Palavras-chave: incorporação societária, sucessão penal, injustiça epistêmica, imputação penal empresarial.

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba. Especializada em Criminologia, Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduada pela Universidade Cândido Mendes (UCAM).

² Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Mestre em Ciências Penais e Criminologia pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professora da Especialização da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), da Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes (UCAM) e da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), atuando principalmente nas áreas de Direito Penal, Criminologia e Segurança Pública. Editora científica da Revista Cadernos de Desenvolvimento Fluminense da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e membro do Fórum Permanente de Segurança Pública e Execução Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

ABSTRACT

This article examines the formal extinction of a legal entity in cases of corporate merger by incorporation from the perspective of corporate criminal liability and the theory of epistemic injustice. It begins by distinguishing between the formal rupture of legal personality and the material continuity of the economic organization, demonstrating that although corporate law recognizes the universal succession of rights and obligations, criminal law presents indeterminacy regarding the succession of criminal liability. The research adopts a theoretical-dogmatic and interdisciplinary approach, articulating foundations of corporate law, the theory of crime, and the theory of epistemic injustice in order to problematize a strictly formal reading of “legal death” as an automatic cause for the discontinuity of criminal responsibility. It is argued that an interpretation that exclusively privileges the formal extinction of legal personality may produce institutional erasure of wrongdoing by obscuring the organizational continuity that persists after the incorporation. Such dynamics are said to constitute a structural hermeneutical deficit, insofar as the corporate form operates as an interpretative filter capable of rendering invisible the true center of normative attribution. The article concludes that the attribution of corporate criminal liability must consider the material continuity of the organization and its decision-making mechanisms, under penalty of undermining the systemic coherence of the legal order and the effectiveness of criminal enforcement.

Keywords: corporate merger by incorporation, criminal succession, epistemic injustice, corporate criminal attribution.

1 INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das estruturas empresariais desafia categorias clássicas do direito penal construídas para a imputação de responsabilidade a sujeitos individuais. Entre esses desafios, destaca-se a tensão decorrente das reorganizações societárias, especialmente das incorporações empresariais, nas quais a extinção formal da personalidade jurídica da sociedade incorporada convive com a continuidade material da atividade econômica, da estrutura organizacional e dos centros decisórios.

Embora o direito societário reconheça a sucessão universal de direitos e obrigações, a repercussão desse fenômeno sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica permanece marcada por significativa indeterminação dogmática. A dificuldade reside em saber se a extinção formal do ente coletivo constitui fundamento suficiente para interromper a imputação penal ou se, ao contrário, a persistência da organização empresarial impõe a preservação do vínculo normativo entre o ilícito e a entidade sucessora.

Essa controvérsia revela uma insuficiência interpretativa que transcende o plano estritamente técnico, alcançando o próprio modo como o sistema jurídico seleciona, valoriza e invisibiliza determinados elementos relevantes para a construção da verdade jurídica. É nesse contexto que a teoria da injustiça epistêmica oferece instrumental teórico capaz de evidenciar como a centralidade atribuída à forma societária pode obscurecer a continuidade organizacional e comprometer a racionalidade da imputação penal empresarial.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo propõe uma releitura crítica da sucessão penal nas incorporações societárias, buscando compatibilizar coerência dogmática, unidade do ordenamento jurídico e efetividade da tutela penal.

2 A MORTE JURÍDICA DA EMPRESA NAS INCORPORAÇÕES

A chamada “morte jurídica” da empresa refere-se, portanto, à cessação de sua personalidade como sujeito autônomo de direito, e não ao desaparecimento da organização econômica. Lopes Filho (2021) demonstra que, no âmbito tributário, a incorporação não interrompe a responsabilidade patrimonial, confirmando o reconhecimento normativo da continuidade substancial da atividade. Diante disso, a questão central consiste em definir se a extinção formal da personalidade pode justificar, por si só, a ruptura da imputação penal quando a estrutura organizacional e a atividade empresarial permanecem substancialmente inalteradas.

2.1 A INCORPORAÇÃO E A EXTINÇÃO FORMAL DA PERSONALIDADE

A incorporação societária, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/1976 e dos arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil (Brasil, 1976; Brasil, 2002), implica a extinção formal da personalidade jurídica da sociedade incorporada, com transferência integral de seu patrimônio à incorporadora, que assume universalmente seus direitos e obrigações. Trata-se de hipótese de sucessão universal, e não de liquidação ou cessão isolada de ativos. Como destaca Tomazette (2020), a reorganização preserva a continuidade das relações jurídicas, ainda que sob nova titularidade formal. A extinção decorrente da incorporação

é, portanto, formal, não significando necessariamente a interrupção da atividade empresarial.

Essa lógica de continuidade é expressamente reconhecida em outros ramos do ordenamento. O art. 132 do Código Tributário Nacional estabelece que a pessoa jurídica sucessora responde pelos tributos da sucedida (Brasil, 1966), consolidando a permanência da responsabilidade patrimonial. Lopes Filho (2021) demonstra que a incorporação não extingue legitimidade processual nem responsabilidade fiscal. No direito administrativo sancionador, a Lei nº 12.846/2013 também prevê a subsistência da responsabilidade mesmo após reorganizações societárias (Brasil, 2013). O sistema, portanto, tende a privilegiar a continuidade substancial.

No campo penal, contudo, o tratamento não é uniforme. A Constituição admite a responsabilização penal da pessoa jurídica (Brasil, 1988), e a Lei nº 9.605/1998 estabelece regime próprio (Brasil, 1998). Ainda assim, a tradição da teoria do delito, construída sobre a imputação individual, impõe cautela na identificação do sujeito responsável. Greco (2022) e Roxin (2003) ressaltam que a imputação exige vínculo normativo entre fato e sujeito. A extinção formal da personalidade jurídica, nesse contexto, é por vezes interpretada como rompimento desse vínculo.

Entretanto, a responsabilidade penal empresarial não se limita a categorias subjetivas individuais. Netto (2023) e Jatahy (2025) sustentam que a imputação pode recair sobre a organização enquanto estrutura decisória. Se a atividade empresarial e sua estrutura permanecem substancialmente inalteradas após a incorporação, a extinção formal não elimina automaticamente o centro organizacional que produziu o ilícito. A jurisprudência analisada por Tostes Ferreira e Borges Santos (2023) indica que a ênfase excessiva no aspecto formal pode gerar assimetria em relação ao tratamento conferido nos demais ramos do direito, revelando tensão entre personalidade jurídica formal e empresa enquanto centro material de imputação normativa.

2.2 CONTINUIDADE ECONÔMICA VS. RUPTURA FORMAL

No direito empresarial, a incorporação implica sucessão universal e continuidade das relações jurídicas, apesar da extinção formal da personalidade da incorporada (Brasil, 1976; Tomazette, 2020). No direito tributário, o art. 132 do Código Tributário Nacional

estabelece responsabilidade integral da sucessora pelos tributos da sucedida (Brasil, 1966), entendimento confirmado por Lopes Filho (2021), ao afirmar que a reorganização não interrompe legitimidade processual nem extingue obrigações fiscais. O sistema, nesses ramos, privilegia a continuidade substancial sobre a ruptura formal. No âmbito penal, contudo, não há tratamento uniforme quanto à manutenção da imputação após a incorporação.

Essa divergência revela lacuna dogmática. A responsabilidade penal da pessoa jurídica, segundo Netto (2023) e Jatahy (2025), fundamenta-se na estrutura organizacional e nos mecanismos decisórios que permitiram o ilícito. Se o centro de imputação é a organização, a extinção formal da personalidade não elimina automaticamente o núcleo estrutural responsável pelo fato. Ainda assim, parte da interpretação penal vincula a persecução à existência formal do ente, adotando leitura estritamente formal do sujeito penal.

A Constituição admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica (Brasil, 1988), e a Lei nº 9.605/1998 estabelece regime específico (Brasil, 1998). Greco (2022) e Roxin (2003) afirmam que a imputação exige coerência normativa na definição do sujeito responsável. A ausência de disciplina clara sobre sucessão penal em casos de incorporação gera indeterminação interpretativa e permite que a extinção formal seja tratada como ruptura da responsabilidade, mesmo quando há continuidade organizacional. Isso evidencia fragilidade na articulação entre direito societário e teoria da imputação penal empresarial.

2.3 O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilização penal da pessoa jurídica representa ruptura parcial com a tradição individualista do direito penal clássico. A Constituição da República admite expressamente essa possibilidade, notadamente no âmbito ambiental (Brasil, 1988), e a Lei nº 9.605/1998 disciplina o regime sancionatório aplicável (Brasil, 1998). Contudo, a incorporação dessa responsabilidade ao sistema penal não eliminou as tensões dogmáticas relativas à definição do sujeito imputável e aos critérios de atribuição do fato típico à organização empresarial.

A teoria do delito, construída historicamente para indivíduos, impõe desafios quando aplicada a entes coletivos. Greco (2022) destaca que a imputação penal exige coerência normativa na vinculação entre fato e sujeito responsável, enquanto Roxin (2003) ressalta a necessidade de conexão objetiva entre risco criado e resultado produzido. No caso da pessoa jurídica, essa conexão não se estabelece por vontade psicológica, mas por meio de decisões estruturais e defeitos organizacionais, deslocando o eixo da culpabilidade para o âmbito da governança empresarial.

Netto (2023) e Jatahy (2025) sustentam que a responsabilidade penal da pessoa jurídica deve ser compreendida a partir da organização como centro de decisões e gestão de riscos, e não como mera soma de condutas individuais. Esse modelo implica reconhecer que a empresa, enquanto estrutura organizada, pode produzir ilícitos institucionalizados. Como salientam Brodt e Meneghin (2015, p. 1-2, 14), a aceitação da responsabilidade penal dos entes coletivos exige superar o dogma romano *societas delinquere non potest* e redefinir o próprio conceito de sujeito ativo do direito penal, articulando a Teoria Geral do Direito e os fins político-criminais da prevenção para responder à complexidade da criminalidade econômica e ambiental contemporânea.

O problema surge quando a extinção formal da personalidade jurídica, em hipóteses de incorporação, é interpretada como desaparecimento automático do sujeito penalmente responsável, desconsiderando a continuidade organizacional que pode subsistir na incorporadora.

3 RESPONSABILIDADE PENAL EMPRESARIAL E O PROBLEMA DA SUCESSÃO

Como observam Greco (2022) e Roxin (2003), a imputação penal exige coerência normativa na definição do sujeito responsável, o que, no caso empresarial, desloca o foco da vontade individual para a estrutura organizacional e seus mecanismos decisórios. Nesse contexto, a incorporação societária que extingue formalmente a personalidade da sociedade incorporada, mas preserva, em regra, a continuidade patrimonial e organizacional (Brasil, 1976; Tomazette, 2020) coloca em evidência o problema da sucessão penal: se a organização subsiste sob nova titularidade formal, a ruptura da personalidade jurídica pode ser tratada como causa suficiente de descontinuidade da

imputação? É nessa tensão entre sucessão societária e responsabilidade penal empresarial que se situa a controvérsia a ser analisada.

3.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SEUS LIMITES ESTRUTURAIS

A responsabilização penal da pessoa jurídica encontra fundamento constitucional expresso no art. 225, §3º, da Constituição da República (BRASIL, 1988), que admite a imposição de sanções penais a entes coletivos por condutas lesivas ao meio ambiente. A Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) concretiza esse comando ao estabelecer regime sancionatório específico, deslocando o eixo da imputação penal para além da culpabilidade individual clássica. Essa ruptura parcial com a tradição do Código Penal (Brasil, 1940), historicamente estruturado para sujeitos naturais, exige adaptação das categorias da teoria do delito à realidade organizacional empresarial.

A dogmática penal clássica, conforme desenvolvida por Roxin (2003), parte da estrutura do fato típico, ilícito e culpável, exigindo vínculo normativo entre conduta e sujeito imputável. Greco (2022) reforça que a imputação penal deve preservar coerência interna do sistema, especialmente quanto à definição do centro de responsabilidade. No caso da pessoa jurídica, esse centro não se confunde com a vontade psicológica individual, mas com a estrutura organizacional que cria, permite ou tolera riscos juridicamente proibidos. O deslocamento da imputação do plano subjetivo individual para o plano institucional exige fundamentação própria, sob pena de incoerência dogmática.

Nesse contexto, Netto (2023) sustenta que a responsabilidade penal empresarial deve ser construída a partir de defeitos estruturais de organização e falhas nos mecanismos de controle e prevenção de ilícitos. Jatahy (2025) acrescenta que a empresa atua como centro autônomo de decisões, sendo possível identificar responsabilidade institucional quando o ilícito decorre de política interna, cultura corporativa ou omissão sistêmica. Essa concepção aproxima-se da lógica adotada em outros ramos do ordenamento, como no direito administrativo sancionador, em que a Lei nº 12.846/2013 (Brasil, 2013) admite responsabilização da pessoa jurídica independentemente de reorganizações societárias, evidenciando centralidade da estrutura empresarial como núcleo normativo relevante.

Entretanto, a expansão da responsabilidade penal empresarial encontra limites constitucionais e estruturais. O princípio da pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição (Brasil, 1988), impõe cautela na definição do sujeito responsável. O Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e o próprio regime penal ordinário não disciplinam expressamente a sucessão penal em hipóteses de reorganização societária. Diferentemente do direito tributário, no qual o art. 132 do Código Tributário Nacional estabelece regra clara de sucessão (Brasil, 1966), e do direito do consumidor, que privilegia a continuidade da responsabilidade (Brasil, 1990), o direito penal permanece marcado por indeterminação normativa nesse ponto. Essa ausência de disciplina sistemática revela fragilidade estrutural na articulação entre direito societário e teoria da imputação penal. A Lei nº 6.404/1976 (Brasil, 1976) e o Código Civil (Brasil, 2002) reconhecem a sucessão universal nas incorporações, preservando continuidade patrimonial e organizacional. Tostes Ferreira e Borges Santos (2023) demonstram que, mesmo diante dessa continuidade reconhecida em outros ramos, a jurisprudência tende a enfatizar a extinção formal da personalidade jurídica. A consequência é a criação de zona de indeterminação interpretativa quanto à sucessão penal, evidenciando tensão entre fundamentos organizacionais da imputação e estrutura formal do sujeito jurídico no sistema penal brasileiro.

3.2 A INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA COMO RUPTURA ARTIFICIAL DA IMPUTAÇÃO PENAL: O PROBLEMA DO APAGAMENTO INSTITUCIONAL

A incorporação societária, ao extinguir formalmente a personalidade jurídica da sociedade incorporada, pode produzir efeitos que transcendem a técnica organizacional e alcançam a esfera da imputação penal. Embora o direito empresarial reconheça a sucessão universal e a continuidade patrimonial (Brasil, 1976; Brasil, 2002; Tomazette, 2020), o campo penal não dispõe de disciplina expressa sobre sucessão de responsabilidade criminal em hipóteses de reorganização societária. Essa lacuna permite que a extinção formal seja interpretada como causa de descontinuidade da persecução penal, mesmo quando a estrutura organizacional e a atividade econômica permanecem substancialmente inalteradas.

O problema se intensifica porque a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme sustentam Netto (2023) e Jatahy (2025), fundamenta-se na organização enquanto centro de decisões e gestão de riscos. Se o ilícito decorre de falhas estruturais ou de políticas institucionais, a continuidade organizacional deveria ser elemento relevante na análise da imputação. Contudo, a ausência de previsão normativa específica no Código Penal (Brasil, 1940) e no Código de Processo Penal (Brasil, 1941) acerca da sucessão penal cria espaço interpretativo no qual a extinção formal da personalidade é tomada como ruptura do sujeito processual.

Essa assimetria revela uma incoerência sistêmica quando comparada ao tratamento conferido em outros ramos do direito. No âmbito tributário e administrativo sancionador, a sucessão não interrompe a responsabilidade (Brasil, 1966; Brasil, 2013). No plano penal, entretanto, a inexistência de regra clara permite que a reorganização societária opere como obstáculo à persecução. Essa dinâmica pode gerar o que se denomina “apagamento institucional”: o desaparecimento formal do ente passa a obscurecer a continuidade material da organização responsável pelo ilícito.

Essa assimetria revela que o obstáculo à persecução não é ontológico, mas interpretativo. Sob a perspectiva da responsabilidade penal empresarial, a imputação recai sobre a organização enquanto centro de decisões e gestão de riscos (Netto, 2023; Jatahy, 2025).

Se a atividade econômica e a estrutura decisória permanecem substancialmente inalteradas após a incorporação, a extinção formal da personalidade jurídica não elimina automaticamente o núcleo organizacional que produziu o ilícito. Greco (2022) e Roxin (2003) sustentam que a imputação penal exige coerência normativa na definição do sujeito responsável; nesse contexto, privilegiar a forma societária em detrimento da continuidade organizacional pode comprometer a consistência interna do sistema.

A jurisprudência analisada por Tostes Ferreira e Borges Santos (2023) demonstra que a ênfase excessiva na extinção formal da personalidade jurídica tende a obscurecer a continuidade material da empresa. Essa dinâmica pode configurar o que se denomina apagamento institucional: o desaparecimento formal do ente é tratado como desaparecimento do centro de imputação, mesmo quando a organização econômica subsiste.

Em termos constitucionais, tal leitura tensiona o próprio fundamento da responsabilização penal da pessoa jurídica, admitida pelo art. 225, §3º, da Constituição (BRASIL, 1988) e regulamentada pela Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998), ao permitir que a reorganização societária opere como fator indireto de descontinuidade da responsabilidade.

4 INJUSTIÇA EPISTÊMICA: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A categoria de injustiça epistêmica, desenvolvida por Miranda Fricker, parte da premissa de que o conhecimento não é apenas fenômeno cognitivo individual, mas também prática social atravessada por relações de poder. Em *Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento*, Fricker (2022) define injustiça epistêmica como o dano causado a alguém especificamente enquanto sujeito de conhecimento. Não se trata de qualquer injustiça genérica, mas de uma forma particular de injustiça que afeta a capacidade do indivíduo ou grupo de participar plenamente das práticas epistêmicas de produção, transmissão e validação do saber.

Fricker (2022) identifica duas formas centrais dessa injustiça: a injustiça testemunhal e a injustiça hermenêutica. A primeira ocorre quando o depoimento de um sujeito recebe menor credibilidade do que deveria, em razão de preconceitos estruturais que distorcem o julgamento de sua confiabilidade. Já a injustiça hermenêutica surge quando há lacuna nos recursos interpretativos disponíveis na coletividade, impedindo que determinadas experiências sejam adequadamente compreendidas ou reconhecidas. Nesse caso, o problema não é apenas de credibilidade, mas de ausência de categorias conceituais capazes de dar sentido a determinadas realidades.

4.1 INJUSTIÇA TESTEMUNHAL E INJUSTIÇA HERMENÊUTICA: CATEGORIAS CENTRAIS

A noção de injustiça epistêmica, formulada por Fricker (2022), parte da premissa de que o conhecimento é prática social atravessada por relações estruturais de poder. A autora define injustiça epistêmica como o dano sofrido por alguém enquanto sujeito de conhecimento, ou seja, enquanto agente capaz de produzir, transmitir e interpretar

informações relevantes para a vida coletiva. Essa formulação desloca o debate da mera falha cognitiva individual para o plano institucional, revelando que estruturas normativas e práticas decisórias podem produzir distorções sistemáticas na atribuição de credibilidade e na formação do juízo interpretativo.

A injustiça testemunhal, primeira categoria delineada por Fricker (2022), ocorre quando um sujeito recebe menor credibilidade do que deveria em razão de preconceitos estruturais que influenciam a avaliação do ouvinte. No plano jurídico, essa dinâmica encontra paralelo nas práticas processuais de valoração da prova. Oliveira (2023) demonstra que o sistema processual pode produzir distorções epistêmicas ao atribuir excesso ou déficit de credibilidade a determinados agentes, influenciando a construção da verdade jurídica. Embora Fricker trate da injustiça testemunhal em chave social mais ampla, sua aplicação ao direito evidencia que decisões judiciais não são neutras do ponto de vista epistêmico, mas estruturadas por categorias interpretativas previamente consolidadas.

Já a injustiça hermenêutica, segunda categoria central da autora, refere-se à existência de lacuna nos recursos interpretativos disponíveis para compreender determinado fenômeno (Fricker, 2022). Aqui, o problema não é a desvalorização da fala de um sujeito específico, mas a insuficiência estrutural das categorias conceituais disponíveis. Essa perspectiva dialoga com a própria exigência de coerência normativa na teoria do delito. Greco (2022) afirma que a imputação penal depende de adequada delimitação conceitual do sujeito responsável, enquanto Roxin (2003) sustenta que a imputação exige construção sistemática capaz de vincular fato e centro de responsabilidade. Se as categorias jurídicas disponíveis não são suficientes para captar a complexidade organizacional da empresa, pode-se configurar déficit hermenêutico institucional.

No contexto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, Netto (2023) e Jatahy (2025) demonstram que a empresa deve ser compreendida como estrutura decisória organizada, e não apenas como ficção formal. Se a dogmática penal insiste em categorias individualistas sem adaptar adequadamente seus recursos interpretativos à realidade organizacional, cria-se lacuna hermenêutica relevante. A injustiça, nesse caso, não decorre de preconceito individual, mas da insuficiência das categorias disponíveis para interpretar corretamente o centro de imputação.

4.2 A DIMENSÃO ESTRUTURAL DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA E SUA INCIDÊNCIA INSTITUCIONAL

Embora Fricker (2022) desenvolva inicialmente a injustiça epistêmica a partir de interações individuais como a desvalorização da palavra de um sujeito específico sua teoria possui dimensão estrutural mais ampla. A autora reconhece que déficits hermenêuticos podem estar incorporados nas próprias instituições, quando os recursos interpretativos disponíveis são insuficientes para compreender determinados fenômenos. Nessa perspectiva, a injustiça não decorre apenas de preconceito individual, mas da organização coletiva do conhecimento, que pode sistematicamente invisibilizar certas experiências ou realidades.

Essa dimensão estrutural encontra paralelo na própria construção da dogmática penal. Greco (2022) sustenta que a teoria do delito deve preservar coerência interna e sistematicidade conceitual, sob pena de produzir decisões inconsistentes. Roxin (2003), ao desenvolver a imputação objetiva, enfatiza que o sistema penal depende de categorias adequadas para identificar o verdadeiro centro de responsabilidade. Quando as categorias disponíveis não conseguem capturar adequadamente a complexidade organizacional da empresa, não se trata apenas de erro interpretativo pontual, mas de limitação estrutural do próprio aparato conceitual.

No campo da responsabilidade penal empresarial, Netto (2023) e Jatahy (2025) defendem que a imputação deve incidir sobre a organização enquanto estrutura decisória e produtora de riscos. Essa concepção exige adaptação das categorias penais clássicas, tradicionalmente voltadas ao sujeito individual. Se o direito mantém leitura excessivamente formal da personalidade jurídica e não ajusta seus recursos interpretativos à realidade organizacional, pode produzir déficit hermenêutico institucional. A falha não está na ausência de norma, mas na insuficiência do enquadramento conceitual utilizado para interpretar a norma existente.

Oliveira (2023) demonstra que práticas processuais podem gerar distorções epistêmicas ao atribuir credibilidade seletiva ou ao estruturar narrativas jurídicas de modo restritivo. Esse argumento reforça a possibilidade de que a injustiça epistêmica se manifeste no interior das próprias instituições jurídicas.

Quando decisões judiciais privilegiam categorias formais sem considerar a continuidade material da organização, a interpretação pode operar como filtro cognitivo que obscurece aspectos relevantes do fato. Nesse ponto, a teoria de Fricker (2022) dialoga diretamente com a exigência de coerência normativa defendida por Greco (2022) e Roxin (2003), revelando que déficits interpretativos no direito podem assumir natureza estrutural e institucional, e não meramente ocasional.

5 A MORTE JURÍDICA COMO FENÔMENO DE INJUSTIÇA EPISTÊMICA E SUAS PROJEÇÕES SISTÊMICAS

A denominada “morte jurídica” da pessoa jurídica incorporada pode ser compreendida, à luz da teoria de Fricker (2022), como manifestação de injustiça epistêmica de caráter estrutural. Embora o ordenamento reconheça, em diversos ramos, a continuidade patrimonial e organizacional da empresa sucessora (Brasil, 1966; BRASIL, 2013), o campo penal revela indeterminação quanto à sucessão da imputação. Quando a extinção formal da personalidade jurídica é tratada como ruptura automática do centro de responsabilidade, a interpretação jurídica passa a privilegiar a forma societária em detrimento da continuidade material da organização. Nesse contexto, a invisibilização do núcleo organizacional responsável pelo ilícito não decorre da inexistência do fato, mas de um enquadramento hermenêutico insuficiente.

Essa dinâmica projeta-se sistemicamente, pois evidencia assimetria interna do ordenamento: enquanto o direito tributário, administrativo sancionador e empresarial preservam a responsabilidade após a reorganização (Brasil, 1966; Brasil, 2013; Tomazette, 2020), o direito penal enfrenta dificuldades na articulação entre sucessão societária e centro de imputação (Greco, 2022; Roxin, 2003; Netto, 2023).

A consequência é a possibilidade de apagamento institucional do ilícito, em que a reorganização societária opera como mecanismo indireto de descontinuidade da persecução. A “morte jurídica”, assim, deixa de ser mera categoria técnica do direito societário e passa a assumir relevância epistemológica: a forma jurídica torna-se filtro interpretativo capaz de obscurecer a continuidade organizacional, revelando tensão estrutural entre dogmática penal e coerência sistêmica do ordenamento.

5.1 A TÉCNICA SOCIETÁRIA E O FORMALISMO DECISÓRIO COMO MECANISMOS DE INVISIBILIZAÇÃO DO ILÍCITO

A incorporação societária, enquanto técnica de reorganização empresarial, produz extinção formal da personalidade jurídica da sociedade incorporada (Brasil, 1976; Brasil, 2002). Do ponto de vista empresarial, trata-se de sucessão universal, com continuidade patrimonial e organizacional (Tomazette, 2020). Entretanto, quando essa técnica é transposta ao campo penal, a extinção formal pode operar como filtro interpretativo que obscurece a continuidade material da organização. O desaparecimento do ente formal passa a ser lido como desaparecimento do próprio centro de responsabilidade, deslocando o foco da estrutura organizacional para a forma jurídica.

Essa operação interpretativa pode ser analisada à luz da injustiça hermenêutica estrutural descrita por Fricker (2022). A autora sustenta que déficits hermenêuticos surgem quando os recursos interpretativos disponíveis são insuficientes para captar determinadas realidades sociais. No caso da incorporação, a insistência na personalidade jurídica formal como único centro de imputação pode revelar limitação conceitual do aparato jurídico-penal. A organização empresarial, enquanto estrutura decisória produtora de riscos, permanece, mas a categoria formal utilizada para interpretá-la desaparece, produzindo invisibilização normativa do ilícito.

A dogmática penal clássica, conforme exposta por Roxin (2003), exige identificação do centro normativo de imputação, isto é, do sujeito ao qual se pode atribuir a criação de risco juridicamente desaprovado. Greco (2022) reforça que a imputação depende de coerência sistemática e adequada delimitação do responsável. Se o ilícito decorre de falhas estruturais da organização como defendem Netto (2023) e Jatahy (2025) a extinção formal da personalidade não elimina automaticamente o núcleo organizacional que produziu o fato típico. A ruptura interpretativa, portanto, não decorre de ausência de centro de imputação, mas da escolha hermenêutica de restringi-lo à personalidade formal extinta.

A jurisprudência examinada por Tostes Ferreira e Borges Santos (2023) demonstra que decisões judiciais frequentemente privilegiam a extinção formal como elemento determinante para encerrar ou limitar a persecução. Essa ênfase no dado formal pode produzir efeito de silenciamento cognitivo: a continuidade organizacional deixa de

ser considerada relevante, mesmo quando os elementos fáticos indicam preservação substancial da estrutura empresarial. O formalismo decisório, nesse cenário, não apenas interpreta a norma, mas redefine o próprio objeto de imputação. Comparativamente, observa-se que outros ramos do direito não operam a mesma ruptura. O direito tributário preserva a responsabilidade do sucessor (Brasil, 1966; Lopes Filho, 2021), e o direito administrativo sancionador admite subsistência da responsabilidade mesmo após reorganização societária (Brasil, 2013). Essa diferença evidencia que a invisibilização não é inevitável, mas resultado de escolha interpretativa no campo penal. A técnica societária torna-se, assim, instrumento que pode ser utilizado como mecanismo indireto de descontinuidade da imputação.

À luz de Fricker (2022), trata-se de injustiça hermenêutica estrutural: o sistema jurídico dispõe de categorias aptas a reconhecer a continuidade da organização, mas privilegia recurso interpretativo que obscurece essa dimensão. Sob o prisma da teoria da imputação (Roxin, 2003; Greco, 2022; Netto, 2023), produz-se ruptura artificial do centro de responsabilidade penal, deslocando o foco da organização material para a ficção formal, com impactos diretos na coerência do sistema penal empresarial.

5.2 A ASSIMETRIA SISTÊMICA DA SUCESSÃO: PROJEÇÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, AMBIENTAL, TRIBUTÁRIO E DO CONSUMIDOR

A sucessão empresarial, especialmente na hipótese de incorporação, revela tratamento predominantemente orientado à continuidade substancial da responsabilidade nos diversos ramos do ordenamento. Tomazette (2020) sustenta que a incorporação opera sucessão universal, preservando a unidade econômica e transferindo integralmente direitos e obrigações. Lopes Filho (2021), ao analisar os efeitos tributários da reorganização, demonstra que a extinção formal da personalidade não implica descontinuidade obrigacional nem processual. Essa compreensão converge com a exigência de coerência normativa defendida por Greco (2022), segundo a qual a imputação deve refletir a realidade material do fato e não apenas sua configuração formal.

No direito tributário e no direito administrativo sancionador, a continuidade da responsabilidade encontra previsão normativa explícita. O art. 132 do Código Tributário

Nacional impõe responsabilidade integral à sucessora (Brasil, 1966), enquanto a Lei nº 12.846/2013 estabelece que a reorganização societária não afasta a responsabilização administrativa (Brasil, 2013). Netto (2023), ao tratar da responsabilidade empresarial, afirma que o núcleo de imputação reside na estrutura organizacional e em seus defeitos sistêmicos. Comparativamente, Roxin (2003) sustenta que a imputação exige vínculo normativo com a criação de risco. Se a organização permanece substancialmente idêntica, a continuidade da responsabilidade revela-se coerente com ambas as construções teóricas.

Em contraste, o tratamento penal revela maior indeterminação. Embora a Constituição admita a responsabilização penal da pessoa jurídica (Brasil, 1988) e a Lei nº 9.605/1998 discipline o regime ambiental, a incorporação pode ser interpretada como evento apto a romper o centro de imputação. Tal leitura, ao privilegiar a extinção formal da personalidade, aproxima-se de um formalismo que desconsidera a continuidade organizacional. À luz da teoria da imputação de Roxin (2003) e Greco (2022), essa ruptura não é exigência necessária da dogmática, mas resultado de opção interpretativa.

Sob a perspectiva de Fricker (2022), essa assimetria revela dimensão estrutural de injustiça epistêmica. O sistema jurídico dispõe de categorias suficientes para reconhecer a continuidade material da organização empresarial, mas, no campo penal, pode optar por recurso hermenêutico que obscurece essa realidade. A injustiça não se limita a decisão isolada, mas manifesta-se como padrão interpretativo que privilegia a forma sobre a substância, produzindo potencial apagamento institucional do ilícito. Dessa forma, a incoerência entre os ramos não constitui mera diferença técnica, mas sintoma de tensão estrutural na articulação entre direito societário e teoria da imputação penal empresarial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a incorporação societária não pode ser compreendida, para fins penais, exclusivamente a partir da extinção formal da personalidade jurídica da sociedade incorporada. A permanência da organização empresarial, de sua atividade econômica, de sua estrutura decisória e dos mecanismos que possibilitaram a prática do ilícito evidencia que a continuidade material da empresa constitui elemento normativamente relevante para a atribuição da responsabilidade penal.

A adoção de uma leitura estritamente formal da sucessão societária tende a produzir um déficit hermenêutico incompatível com a unidade do ordenamento jurídico, sobretudo quando outros ramos do direito reconhecem a permanência das relações jurídicas e das responsabilidades da organização sucessora.

Sob essa perspectiva, a teoria da injustiça epistêmica revela-se instrumento particularmente adequado para evidenciar como determinados critérios interpretativos podem invisibilizar aspectos essenciais da realidade organizacional, favorecendo o apagamento institucional de ilícitos praticados no âmbito empresarial.

A coerência do sistema de imputação penal exige que a identificação do sujeito responsável esteja orientada pela continuidade do centro organizacional de decisões, e não apenas pela subsistência formal da personalidade jurídica. Não se trata de admitir sucessão penal automática ou responsabilidade objetiva da incorporadora, mas de reconhecer que a reorganização societária, por si só, não constitui fundamento suficiente para romper o vínculo normativo entre o fato ilícito e a estrutura empresarial que permaneceu materialmente íntegra. A superação dessa lacuna interpretativa demanda uma reconstrução dogmática capaz de harmonizar os princípios constitucionais da responsabilidade penal com a realidade das modernas organizações econômicas. Somente assim será possível evitar que operações societárias legítimas sejam instrumentalizadas como fator de descontinuidade artificial da persecução penal, preservando-se, ao mesmo tempo, a segurança jurídica, a coerência sistêmica do ordenamento e a efetividade da tutela penal empresarial.

REFERÊNCIAS

- BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.
- BACIGALUPO, Enrique. La responsabilidad penal y sancionatoria de las personas jurídicas en el derecho europeo. In: BACIGALUPO, Enrique (dir.). **Curso de derecho penal económico**. Segunda edición. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2009.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. vol. 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRODT, Luís Augusto Sanzo; MENEGHIN, Guilherme de Sa. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo comparado. **Revista dos Tribunais**, vol. 961, p. 10-38, nov. 2015.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um panorama sobre sua aplicação no direito brasileiro. In: IBCCRIM. (Org.). **IBCCRIM 25 anos**. 1ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 91-108.

FERREIRA, Humberto Tostes. Explicando partículas subatômicas com a física newtoniana: uma breve análise do REsp n. 1.977.172 – PR. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 151-180, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/download/520/292/2202>. Acesso em 28 fev. 2026.

FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (coord.). **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Ed. RT, 2011.

FRICKER, Miranda. **Injustiça epistêmica**: o poder e a ética do conhecimento. Tradução de Breno R. G. Santos; revisão de Breno R. G. Santos e Luiz Cichoskii. São Paulo: EdUSP, 2022.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GRECO, Luís. **Fundamentos de direito penal: teoria do delito**. 3. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. vol. 1, t. 2, p. 6.

JATAHY, César. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. ISBN 978-8551928967.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os efeitos da incorporação societária sobre os processos judiciais tributários. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 311, ano 46, p. 259-280, jan. 2021. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/white-papers/repro-os-efeitos-da-incorporacao-societaria.pdf> Acesso em: 28 fev. 2026.

MARCONDES, Danilo; STRUCHINER, Noel. **Textos básicos de filosofia do direito: de Platão a Frederick Schauer**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 3. ed. São Paulo: [s.n.], 2023. ISBN 978-6526001301.

OLIVEIRA, Sérgio Rodas Borges Gomes de. A prática de injustiça epistêmica por atribuição de excesso de credibilidade a colaboradores premiados. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/qBjxCVDLs5LByNjfydMGvf/abstract/?lang=pt>

Acesso em: 28 fev. 2026.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro – Vol. 1**. São Paulo: Ed. RT, 2006.

ROXIN, Claus. **Direito penal: parte geral: fundamentos. A estrutura da teoria do delito**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

TOSTES FERREIRA, Humberto; BORGES SANTOS, Vanessa. Análise jurisprudencial da extinção das pessoas jurídicas em razão de incorporação societária. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 08, p. 182-201, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.uerj.br/revista/article/view/247>. Acesso em: 28 fev. 2026.